



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 701, de 2015
--------------	--

Autor: DEPUTADO GILVALDO CARIMBÃO – PROS/AL	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
---------	------------	---------	---------	------

Altera a Lei n. 12.999, de 18 de junho de 2014, que dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013 e sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2012/2013 de cana-de-açúcar da região Nordeste; altera a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória n. 701, de 2105:

“O inciso III, do parágrafo único, do Artigo 10, da Lei n. 12.999, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

Parágrafo Único.

III - O pagamento da subvenção será realizado, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, referente à produção da safra 2012/2013 efetivamente entregue.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 701, de 2015 prevê que produtos agrícolas cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais, conforme descrito no Inciso II do artigo 5º, possam participar do Fundo Garantidor às Exportações (FGE), conforme descrito pela Lei n. 9.818 de 1999.

Tal situação favorecerá que exportadores de produtos agrícolas que estão sob a salvaguarda de cotas de exportação possam antecipar créditos aos bancos credenciados. No caso, o principal produto beneficiado será o açúcar produzido no Nordeste com destino ao



mercado Estadunidense, conforme estabelecido pelo artigo 7º, da Lei n. 9.362, de 1996.

A prerrogativa de exportação do açúcar dentro da cota tarifária de importação de açúcar atribuída pelo Governo dos Estados Unidos da América ao Brasil, conhecida por “Cotas Americanas” dará a possibilidade dos empresários anteciparem créditos com a carta de anuência, que os credencia para a cota oferecida para internalização do açúcar sem tarifas de importação dos EUA.

Porém o benefício aos industriais exportadores de açúcar proposto pela MP em tela, não resolverá as distorções na cadeia produtiva da cana-de-açúcar na região nordestina. Ou seja, o dispositivo proposto como está, não alcançará os fornecedores da matéria prima para a fabricação do açúcar. Pois compõe de mais de 35 mil fornecedores de cana para as indústrias, que são responsáveis por cerca de 30% da produção, dos quais, 92% são pequenos produtores e que amargam prejuízos resultantes de sucessivas secas que assolam a Região.

O Governo reconhecendo a situação publicou a Medida Provisória nº 635, de 2013 que resultou na Lei n. 12.999, de 18 de junho de 2014. O dispositivo legal disponibilizou recursos aos produtores independentes de cana da região Nordeste motivado pelos recorrentes prejuízos computados pelo setor em função das adversidades climáticas dos últimos anos, em especial na Região Nordeste, onde a seca tem persistido e ocasionado redução da oferta de cana-de-açúcar, que implica diretamente na redução da produção de açúcar.

De acordo com a Lei, a subvenção, referente à safra 2012/13, concedida aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste com o pagamento até o final de 2015. Porém, até o momento sem a sua regulamentação e conseqüentemente a liberação dos recursos necessários para continuarem na atividade canavieira.

Por todo exposto, apresento a presente emenda, com vistas a estender o prazo estabelecido para a subvenção da cana-de-açúcar pela Lei n. 12.999, de 2014, o que possibilitará aos produtores nordestinos de cana-de-açúcar o recebimento dos recursos necessários para continuarem com sua atividade, formando, desta maneira, uma cadeia produtiva saudável e conseqüentemente mantendo a plataforma exportadora do açúcar nordestino.

PARLAMENTAR

Deputado:

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO – PROS/AL**



CD/15138.69190-21